



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22.09.01/2023-SRP**

Interessado: **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, 582, Jardim Canaã II, Mogi Guaçu/SP.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

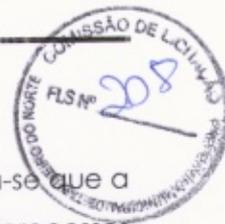
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 10 de outubro de 2023 para o recebimento das propostas, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o lote 2 traz itens que não possuem similaridade entre si, devendo a administração separar os lotes de acordo com a linha de produção, aço, madeira e estofado. Fato que da forma que se encontra não chegará ao menor preço.

Vejamos, os lotes devem ter seus itens agrupados, de acordo com a similaridade da sua comercialização, de modo que um maior número de fornecedores possa concorrer e ofertar uma maior economia de escala à administração.

A administração deverá sempre prezar pela ampla competitividade, assim como deverá, em conjunto, procurar buscar uma economia de escala nas aquisições, consubstanciada pela junção de itens em lotes, divididos em quantas parcelas for necessário para o atendimento do binômio competitividade e economia de escala.

Nesse caminho, o parágrafo primeiro do Art. 23 da Lei de Licitações estabelece que as licitações podem ser divididas em tantos quantos lotes forem necessários de **modo que se amplie a competitividade sem perder a economia de escala**. Pela importância, necessário se faz a reprodução.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



Observe que o Município dividiu seus lotes da forma que entendeu ser a mais adequada para adequar a ampla concorrência com a economia de escala. Veja bem, necessário entender que qualquer objeto licitado em grande escala, terá maiores chances de ter um preço mais favorável.

Veja a Súmula nº 247 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Pode-se constatar, assim, a obrigatoriedade de atenção máxima a ampla concorrência, contudo, acertadamente, a Súmula do Tribunal de Contas da União estabelece que como consequência da ampla concorrência a administração não pode sofrer prejuízos para tanto, como o caso da economia por escala.

O julgado a seguir retrata a correta aplicação da Súmula 247, conforme se pode observar.

Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da

==== Governo Municipal - Trabalhando todo Dia =====



competitividade, sem perda da economia em escala.

No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 5821584- vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectouse a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

(Acórdão nº 1.808/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Dessa forma, não pode a administração, para dar ampla concorrência em um certame licitatório, colocar em risco a redução dos preços trazida pela economia em escala.

No caso em comento, o licitante não tem razão no que pertine à separação de acordo com a linha de produção, uma vez que várias empresas fornecem todos os itens constantes do lote. São itens comumente comercializados por lojas de móveis de escritório, ou até móveis comuns, não justificando sua separação em razão da quantidade.

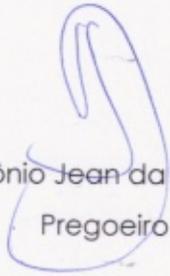


Estariamos afastando a economia de escala em razão de uma suposta economia justificada na linha de produção,

Verifica-se, portanto, que os itens trazidos no lote guardam similaridade e são comumente comercializados por lojas de móveis e móveis para escritório, fato que justifica sua junção para fortalecer a economia de escala.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 09 de outubro de 2023.

  
Antônio Jean da Silva  
Pregoeiro